



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000170-88.2017.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado JOAO CARLOS PONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51852
APEL.N°: 1000170-88.2017.8.26.0638
COMARCA: TUPI PAULISTA
APTE. : BANCO DO BRASIL S/A
APDO. : JOÃO CARLOS PONSO
JUIZ PROLATOR: VANDICKSON SOARES EMÍDIO

“APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DA AÇÃO - I - Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC - Recurso do exequente - II - Hipótese em que o exequente, não obstante devidamente intimado, por diversas oportunidades, deixou de dar regular atendimento à determinação judicial - Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo - Inteligência do art. 239 do NCPC - Hipótese que não se confunde com o abandono de causa, previsto no art. 485, III, do NCPC - Desnecessária a intimação pessoal da parte e o requerimento da parte contrária - Regular intimação do advogado, através da imprensa oficial, por diversas vezes, para adotar a medida necessária - Correta extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - Decisão mantida - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Apelo improvido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de extinção, sem julgamento de mérito, proferida em 22.02.2024, em ação de execução de título extrajudicial.

Por mais que a citação do espólio seja requisito indispensável para a validade do processo, a demora em sua realização não importa em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, capaz de ensejar sua extinção, sem julgamento de mérito. Em tese, a extinção poderia ter se dado com fulcro no art. 485, III, do NCPC, o que demandaria, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC, a respectiva intimação pessoal, o que não ocorreu. O princípio da cooperação, previsto no art. 6º, do NCPC, deve ser observado. Prequestiona a matéria discutida.

Requer o provimento do recurso, para o fim de se anular a r. sentença, com o prosseguimento do feito, oportunizando, ao recorrente, a indicação de endereço de citação do espólio.

Recurso inicialmente distribuído à Colenda 35ª Câmara de Direito Privado, a qual não conheceu do recurso e determinou, em razão da matéria, a remessa dos autos para redistribuição (fls. 532/535).

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pelo apelante, posteriormente convertida em ação de execução de título extrajudicial (fls. 01/06 e 125).

O ilustre magistrado "a quo" julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do NCPC (fls. 500/501 e 512).

Contra esta decisão insurge-se o apelante.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito.

Exatamente como constou do *decisum*, "trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial em que BANCO DO BRASIL S/A exerce pretensão executória em face de JOÃO CARLOS PONSO, ambos qualificados nos autos. Sobreveio aos autos informações de que o executado faleceu, sendo determinada a suspensão do processo para que a parte exequente promovesse a devida substituição do polo passivo, observando-se o procedimento de habilitação previsto no art. 110 c/c art. 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil (fl. 427). O exequente ficou-se inerte (fl. 430). Houve nova intimação para determinar-se a regular substituição processual (fl. 431), sendo solicitado pelo exequente a juntada da certidão de objeto e pé dos autos de

inventário (fl. 433), medida deferida por este juízo (fl. 435). Com a juntada da certidão (fl. 438), o exequente requereu a sua remessa aos autos do inventário (fl. 439), medida mais uma vez deferida, com determinação para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fl. 440). Mais uma vez, a exequente ficou-se inerte (fl. 444). Após alguns dias, requereu a constrição dos bens do executado, mas sem promover a substituição processual (fls. 445.446). Determinou-se, então, que o exequente cumprisse a providência para habilitação do espólio ou dos sucessores (fl. 492). O exequente peticionou requerendo a inclusão do Espólio de João Carlos Ponso, quedando-se inerte, mais uma vez, quanto às providências necessárias para a citação dos herdeiros (fl. 499), mesmo após intimada para que se cumpra a determinação, com a advertência de que seria a derradeira oportunidade (fl. 496). Pois bem. A morte da parte significa o desaparecimento de um dos sujeitos da relação processual, sendo indispensável a habilitação dos sucessores como condição para desenvolvimento válido e regular da ação. No presente caso, apesar de regularmente intimado por seis vezes, o advogado da parte exequente não promoveu a habilitação de qualquer sucessor. Aliás, manteve postura absolutamente relapsa ao desatender as inúmeras intimações, o que inviabiliza o prosseguimento da presente execução, porquanto não cabe ao juízo sub-rogar-se nos interesses da parte e suplicar para que dê o regular andamento processual. No mais, a ausência de habilitação inviabiliza a continuidade da demanda, porquanto não existe ação sem réu, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e tendo em vista a inércia reiterada da parte exequente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Custas pela exequente, já recolhidas com a exordial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos”.

E, ainda, como bem constou em decisão proferida em sede de embargos de declaração, “conheço dos embargos, pois tempestivos. Não vislumbro, porém, na decisão, qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, ou mesmo o alegado erro material, vez que o fundamento da extinção não é o abandono da causa e sim a falta de condição para o desenvolvimento válido e regular da ação. Em verdade, há simples inconformismo e irresignação da parte embargante diante da solução conferida por este juízo, o que é insuscetível de reexame por meio de embargos declaratórios. Nesse diapasão, antigo é o entendimento pretoriano: “Efeitos modificativos. Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (STJ, 1.º T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Não há, pois, qualquer omissão a suprir, obscuridade a ser aclarada ou contradição a ser corrigida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração".

A hipótese, ante o exposto, é de se manter a r. sentença.

Fica prequestionada a matéria discutida.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.